



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821239 - RJ (2024/0451858-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951
FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - RJ213549
AGRAVADO : BRUNO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA VERGARA DE ALMEIDA - RJ168889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no §8º do mesmo artigo."* (AgInt no AREsp n. 2.478.164/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821239 - RJ(2024/0451858-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951
FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - RJ213549
AGRAVADO : BRUNO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA VERGARA DE ALMEIDA - RJ168889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no §8º do mesmo artigo."* (AgInt no AREsp n. 2.478.164/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.014-2.030) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 2.006-2.009).

Em suas razões, a parte agravante alega que não incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem assim que houve violação do art. 1.022 na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 2.034).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.006-2.009):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da ausência de violação do 1.022 do CPC/2015, bem como incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.886-1.900).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.699):

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DEC/C HOTELARIA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. EMPREENDIMENTO QUE ENVOLVE: A INCORPORADORA, A EXECUTORA DO EMPREENDIMENTO, A CORRETORA E A ADMINISTRADORA DA REDE HOTELEIRA. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, COM A RESPONSABILIZAÇÃO DAS QUATRO EMPRESAS ENVOLVIDAS, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RESCINDINDO O CONTRATO E DETERMINANDO, SOLIDARIAMENTE: A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS, ALÉM DE RESSARCIREM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. A ADMINISTRADORA HOTELEIRA ARGUI SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CONSULTORA ESPECIALIZADA NA VENDA DE IMÓVEIS AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE CORRETAGEM E ARGUI A PRESCRIÇÃO. AD EMPRESAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA AFIRMAM A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO TOTAL DOS VALORES DESPENDIDOS. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS PELA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE CORRETAGEM. ILEGITIMIDADE DA REDE HOTELEIRA QUE SOMENTE ASSUMIRIA A ADMINISTRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO APÓS A CONCLUSÃO

DAS OBRAS. EMPREENDIMENTO QUE NÃO ALCANÇOU PERCENTUAL RELEVANTE NA SUA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE VINCULE O AUTOR À FUTURA ADMINISTRADORA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASO SEMELHANTE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA TERCEIRA E QUARTA RÉS E DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS PRIMEIRA E SEGUNDA RÉS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.785-1.788).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.812-1.829), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 85, caput e § 2º, 87 e 1022, do CPC, bem como art. 275 do Código Civil, pois o acórdão recorrido "fixou os honorários em 1/3 (um terço) de 10% do valor da condenação quando apenas duas partes sagraram-se vencedoras e os mesmos deveriam ter como base de cálculo o proveito econômico obtido que, nesse caso concreto, reflete exatamente o valor atribuído pela causa pelo autor", acrescentando que "ao dividir o valor de condenação por três partes, (...) deixou nas entrelinhas que a ATLANTICA, se condenada, responderia apenas por 1/3 da dívida, o que não corresponde aos pedidos formulados na inicial", bem como "ao fixar em 1/3 de 10% - quando existem apenas duas partes vencedoras -, (...) fixou os honorários em 6,66% sobre o valor da causa, incorrendo em violação ao art. 85, §2º do CPC e também ao Tema 1076 desse e. STJ" (fls. 1.821-1.822). Argumentou ainda que "a fixação no formato descrito acima, violou o entendimento fixado no RECURSO REPETITIVO N. 1076, que reafirmou as balizas obrigatórias do art. 85, §2º do CP, vedando que o Poder Judiciário aplique para fins de honorários de sucumbência percentuais inferiores à 10%" (fl. 1.823).

No agravo (fls. 1.958-1.969), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.979-1.981).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1022 do CPC.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios opostos em face do acórdão recorrido, esclareceu sua fundamentação quanto à base de cálculo dos honorários, consignando o seguinte (fls. 1787-1788):

(...) Note se que o julgado combatido manteve todo o valor da condenação e, sobre esse valor, condenou o Autor a pagar 10% (dez por cento) de honorários sobre 1/3 de todo o valor a ser apurado em liquidação de sentença, visto que deverá ser atualizado o valor comprovadamente pago pelo Demandante, a atualização monetária em relação aos aluguéis e retirado o valor correspondente à taxa de corretagem. Assim, será devido à cada uma das Embargantes 10% sobre 1/3 de todo o valor corrigido. (...)

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu sobre as teses suscitadas pela parte recorrente, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos.

Quanto à violação dos arts. 85, caput e §2º, e 87 do CPC, bem como do art. 275 do Código Civil, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, assentou

que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Tal orientação foi referendada pela Corte Especial do STJ que, ao analisar o Tema n. 1.076, firmou que os honorários serão calculados sobre o valor: “(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). No ponto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E FUNDAMENTAÇÃO 7/STJ. DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 /STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO SEM CONDENAÇÃO. [...]. 5. Segundo o §2º, do CPC, quando o art. 85, julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no §8º do mesmo artigo. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.478.164/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Acrescente-se que, para alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto aos critérios da fixação dos honorários de sucumbência, bem como a fim de averiguar o quanto as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, seria imprescindível reavaliar elementos fáticos e probatórios. Com efeito, uma vez mais, incide a Súmula n. 7/STJ. Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO OC/C CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. 1. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor vencido e a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. 1.2. [...]. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À LEI 9.278 /96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO RETROATIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO E SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. [...]. 6. A alteração da conclusão das instâncias de origem no tocante ao quanto os demandantes saíram vencedores ou vencidos, com a finalidade de apurar a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial(Súmula 7/STJ). 7. Agravo interno e recurso especial providos. (AgInt no REsp n. 1.519.438/SP , Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020.)

Rever a conclusão do acórdão, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação do art. 1.022 do CPC e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.239 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0451858-8

Número de Origem:

00310132120158190023 202424509358 310132120158190023

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - RJ213549

AGRAVADO : BRUNO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA VERGARA DE ALMEIDA - RJ168889

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - RJ213549

AGRAVADO : BRUNO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA VERGARA DE ALMEIDA - RJ168889

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026